TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197040/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, GILMAR ANTONIO COLTRO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1472/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Município de Campo Largo. Exercícios de 2014 a 2016. Recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por decretos do Poder Executivo, expedidos com fundamento em lei municipal que, além de fixar os subsídios mensais dos referidos agentes políticos, assegura sua recomposição anual, desde que observados determinados requisitos. Conversão em ressalva. Valores supostamente recebidos a maior pelo Vice-Prefeito. Substituição do Prefeito em período de afastamento. Comprovação. Pela regularidade, com ressalva e imposição de recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Município de Campo Largo e dos Srs. Affonso Portugal Guimarães (então Prefeito), Flávio Humberto Borges Cordeiro (então Vice-Prefeito) e Gilmar Antônio Coltro (então responsável pelo controle interno), em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos agentes políticos do Poder Executivo, nos exercícios de 2014 a 2016.

A Comunicação de Irregularidade apontou como ilegal o reajuste concedido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito no exercício de 2014, realizado por meio de Decreto do Poder Executivo[1], e não por lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo, conforme determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 72/2012-TCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

Além disso, também foram detectados outros pagamentos a maior, supostamente irregulares, feitos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos meses de maio e junho de 2015, e a este último, em setembro de 2016.

Diante disso, pugnou a unidade técnica pelo processamento do feito, a fim de que fossem apuradas as irregularidades indicadas, com a condenação dos agentes políticos, ao final, à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, correspondentes, em princípio, a R$ 50.673,14 para o então Prefeito, e R$ 36.167,59 para o então Vice-Prefeito, devidamente atualizados.

Por meio do Despacho n° 677/17 (peça n° 14), determinou-se o processamento do feito como tomada de contas extraordinária, a citação dos Srs. Affonso Portugal Guimarães, Flávio Humberto Borges Cordeiro e Gilmar Antônio Coltro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como a intimação do Município de Campo Largo, por intermédio de seu representante legal, para que, no mesmo prazo, apresentasse documentos e esclarecimentos.

Em resposta, o Sr. Affonso Portugal Guimarães apresentou manifestação e documentos às peças n° 25-32, em que, em brevíssima síntese, defendeu a regularidade da recomposição do subsídio dos agentes políticos por meio de decretos do Poder Executivo, emitidos, segundo alega, com fulcro na autorização legislativa constante do art. 3º da Lei Municipal n° 2.390/2012. Quanto aos demais valores recebidos pelo Vice-Prefeito, aduziu que se referem à remuneração do período em que ele exerceu o cargo de Prefeito, em razão de afastamento do titular. Diante disso, pugnou pelo arquivamento do expediente.

O Município de Campo Largo apresentou petição à peça n° 35, ratificando as razões de contraditório apresentadas pelo ex-Prefeito.

Quanto aos Srs. Flávio Humberto Borges Cordeiro e Gilmar Antônio Coltro, embora devidamente citados (peças n° 17-18 e 21-22), deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça n° 36.

[1] Decreto n° 76/2014, que concedeu um reajuste de 8,07%.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 3009/19 (peça n° 37), em que opinou pela irregularidade das contas do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como pela devolução de valores e aplicação de multas, nos seguintes termos (fls. 9-10):

> 1. Julgar como irregulares as contas dos responsáveis abaixo citados em respeito ao art. 16, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, além de opinar pela aplicação de multa prevista no art. 89, §2° da mesma Lei, por danos causados ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, tendo em vista as irregularidades abaixo apontadas e determinar a devolução dos montantes recebidos irregularmente:
>
> a) reajuste do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito (item 2.1):
> - Sr. Affonso Portugal Guimarães (Prefeito): restituição do montante R$ 50.673,14 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e três reais e catorze centavos), referente aos exercícios de 2014 a 2016, devidamente atualizado;
> - Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro (Vice-Prefeito): restituição do montante de R$ 20.780,04 (vinte mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos), referente aos exercícios de 2014 a 2016, devidamente atualizado.
>
> b) valores pagos a maior ao Vice-Prefeito (item 2.2)
> - Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro (Vice-Prefeito): restituição de R$ 5.742,30 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), referente a junho de 2015, e de R$ 4.380,25 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), referente a setembro de 2016, devidamente atualizados.
>
> 2. Aplicar multa ao responsável pelo Controle Interno, Sr. Gilmar Antonio Coltro, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela omissão em seu dever de fiscalização.

Mediante o Parecer n° 889/19 (peça n° 38), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

Na sequência, por meio do Despacho n° 1615/19 (peça n° 39), diante da constatação, em consulta à internet, de indicativos de que o então Prefeito teria de fato sido substituído pelo Vice-Prefeito, entre os meses de maio e junho de 2015, por motivos de saúde, determinou-se nova intimação do Município de Campo Largo e do Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem documentos comprobatórios.

Em atendimento, o ente municipal apresentou manifestação e documentos às peças n° 45-47, comprovando que, no período questionado, o Sr. Affonso Portugal Guimarães ficou afastado do cargo por 14 (catorze) dias, para tratamento médico.

Quanto ao Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro, embora devidamente intimado (peças n° 41 e 43), novamente não apresentou resposta, conforme certidão de peça n° 48.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 1125/22 (peça n° 49), em que, diante da nova documentação apresentada, relativa à substituição do Prefeito pelo Vice em junho de 2015, opinou pelo afastamento da irregularidade apontada no item 2.2, “a” da Instrução n° 3009/19, bem como da determinação de restituição de valores quanto a este ponto, mantendo-se, contudo, todas as demais conclusões e sugestões da instrução anterior.

Referido opinativo técnico foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 290/22 (peça n° 50).

É o relatório.

2. Divergindo, respeitosamente, dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o objeto da presente tomada de contas extraordinária deve ser julgado regular, convertendo-se em ressalva o apontamento referente à recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de decretos do Poder Executivo, nos termos da fundamentação a seguir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

2.1. Da recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de Decretos

Questiona-se, na presente Tomada de Contas Extraordinária, em suma, a recomposição do valor dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Campo Largo, no período de 2014 a 2016, realizada por meio da edição dos Decretos n° 76/2014 e 60/2015, do Poder Executivo, e não por lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo, em suposta afronta ao art. 37, inciso X e art. 29, inciso V, ambos da Constituição Federal, e ao art. 3°, *caput*, da Instrução Normativa n° 72/2012, desta Corte de Contas, pugnando a unidade técnica pela devolução, aos cofres públicos, dos valores recebidos irregularmente pelos Srs. Affonso Portugal Guimarães (então Prefeito) e Flavio Humberto Borges Cordeiro (então Vice-Prefeito).

O art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que a fixação ou alteração de subsídios demanda a edição de lei específica, respeitada a iniciativa privativa, em cada caso, sendo garantida, ainda, a revisão geral anual, de modo a recompor as perdas inflacionárias:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
>
> Art. 39. (...)
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

> adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Já o art. 29, V, do texto constitucional, prevê que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Por sua vez, o art. 3°, *caput*, da Instrução Normativa n° 72/2012, desta Corte de Contas, vigente à época dos fatos, enfatiza a necessidade de lei municipal autorizadora para a alteração dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal:

> **Art. 3º** A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, **obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora,** poderá ocorrer pela:
> I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;
> II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da data base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;
> (sem grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

Oportuno transcrever, nesse ponto, o seguinte resumo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 3009/19, peça n° 37, fl. 3) acerca dos atos normativos do Município de Campo Largo que permeiam o caso ora analisado:

> 1. Lei Municipal nº 2390/2012: fixou o subsídio do Prefeito em R$ 17.850,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais) e do Vice-Prefeito em R$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais) para a legislatura 2013/2016 (peça 08);
> 2. Lei Municipal nº 2577/2014: concedeu aos servidores públicos do Poder Executivo o reajuste de 8% e aos profissionais do magistério 9% a contar de 01 de abril de 2014, enfatizando em seu art. 2° que as disposições previstas na lei não se aplicavam ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal (peça 09);
> 3. Decreto nº 76/2014, assinado pelo Prefeito Municipal: concedeu ao Prefeito e ao Vice a recomposição de 8,07% relativa ao IPCA acumulado de janeiro de 2013 a março de 2014, com efeitos a partir de 01 de abril de 2014, o que acarretou um valor de R$ 19.290,50 (dezenove mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos) de subsídio para o Prefeito e de R$ 7.920,72 (sete mil, novecentos e vinte reais e setenta e dois centavos) para o Vice-Prefeito (peça 11);
> 4. Decreto nº 60/2015, assinado pelo Prefeito Municipal: concedeu ao Prefeito e Vice a recomposição de 8,13% relativa ao IPCA acumulado de abril de 2014 a abril de 2015, com efeitos a partir de 01 de maio de 2015, o que acarretou um valor de R$ 20.858,82 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de subsídio para o Prefeito e de R$ 8.553,86 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) para o Vice-Prefeito (peça 29).
>
> Os efeitos concedidos por do Decreto nº 60/2015 foram cancelados em julho de 2015, em decorrência de “crise econômica”, conforme alegado pelo Prefeito (fl. 7, peça 25), permanecendo, a partir de então, os valores do Decreto nº 76/2014. Isso explica os subsídios pagos nos meses de maio e junho de 2015 ao Prefeito e em maio de 2015 e, em parte, junho de 2015 ao Vice-Prefeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

Destaque-se, nesse contexto, o teor do art. 3° da Lei n° 2.390/2012 (peça n° 8) - a qual fixou os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2013/2016 -, que assegura a recomposição anual dos referidos subsídios, desde que respeitados determinados condicionantes:

> Art. 3°. Fica **assegurada aos subsídios** estabelecidos nesta lei, **a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice da média do reajuste geral concedido aos servidores públicos municipais de Campo Largo** respeitando-se as previsões dos incisos X, XI e XV, do artigo 37, da Constituição Federal, tendo como **limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o aumento da implementação**, desde que não inferior a 12 (doze) meses, **apurada segundo índice oficial que reflita a variação de preços ao consumidor**.

Pois bem.

Vale destacar, de início, que, a par de requerer a devolução dos recursos pelos gestores, com base em possível dano ao erário decorrente da recomposição de subsídios, a Comunicação de Irregularidade não aponta eventual impropriedade quando ao índice utilizado para reposição inflacionária, atendo-se o questionamento, exclusivamente, à forma de sua implantação.

Com efeito, no que diz respeito ao Decreto n° 76/2014 (peça n° 11), este recompôs os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em 8,07%, relativo à variação acumulada do IPCA de janeiro de 2013 a março de 2014, produzindo efeitos a partir de 1° de abril de 2014.

Vale ressaltar que a Lei Municipal n° 2.577/2014 (peça n° 9) concedeu aos servidores públicos municipais de Campo Largo e aos profissionais do magistério, respectivamente, o reajuste salarial nos seus vencimentos, na proposição de 8% e 9%, a partir de 1° de abril de 2014.

Por sua vez, quando ao Decreto n° 60/2015 (peça n° 29), que produziu efeitos nos meses de maio e junho de 2015, ainda que não haja informação nos autos quanto a eventual reajuste concedido aos servidores municipais no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

mesmo período, consta do art. 1° do referido ato normativo que a recomposição dos subsídios dos agentes políticos, em 8,13%, refere-se à variação acumulada do IPCA de abril de 2014 a abril de 2015.

Veja-se que, em ambos os casos, além de a recomposição ter aparentemente se baseado no índice de inflação acumulado do IPCA nos respectivos períodos, conforme previsão dos decretos, não houve apontamento de irregularidade, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto ao percentual adotado.

Pode-se concluir, nessa linha, que a irregularidade indicada na peça inicial, referente à concessão da recomposição inflacionária sem lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, tem natureza meramente formal, não tendo ocasionado, em princípio, prejuízo ao erário.

Deve-se ponderar, ademais, que o art. 3° da Lei Municipal n° 2.390/2012, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016, expressamente assegura a "*recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice da média do reajuste geral concedido aos servidores públicos municipais de Campo Largo (...) tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o aumento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo índice oficial que reflita a variação de preços ao consumidor*".

Assim, considerando a referida previsão legal garantidora da recomposição anual, e tendo em vista a ausência de questionamentos, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto aos percentuais de recomposição aplicados, que aparentemente observaram os índices oficiais - afastando, em princípio, os indicativos de dano ao erário -, bem como a inexistência de indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores, entendo possível converter a irregularidade em ressalva, afastando as propostas da unidade técnica de devolução de valores e de aplicação de multa ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Controlador Interno.

Frise-se que o motivo da conversão da irregularidade em ressalva deve-se à plausibilidade da dúvida interpretativa sobre o art. 3° da Lei Municipal n° 2.390/2012, acima transcrito, favorável à dispensa de uma lei específica para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

correção dos subsídios, na medida em que esse dispositivo do ato fixatório teria, de forma expressa, garantido esse direito, fixando, inclusive, o prazo e o índice a ser aplicado, equivalente aos aplicáveis aos servidores municipais.

Reconheço, contudo, que, para que se evite essa dúvida interpretativa, mostra-se conveniente a imposição de uma recomendação no sentido de que, nos atos fixatórios dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, deixe de constar essa previsão genérica, remetendo-se a questão para a deliberação do Poder Legislativo na época oportuna, inclusive, para que se possa levar em consideração as condições orçamentárias e fiscais a que o Município esteja submetido, fazendo-se valer, de forma precípua, a iniciativa legislativa desse poder, de que trata o art. 29, V, do texto constitucional.

Nessa mesma linha, aliás, foi o julgamento do processo n° 450101/17 (Acórdão n° 3481/17 – Segunda Câmara), em que se decidiu pelo arquivamento de comunicação de irregularidade que discutia situação similar ocorrida no Município de Londrina, com expedição de recomendação ao ente municipal para que observasse "*o que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão dos valores dos subsídios dos agentes políticos de referido órgão público, a qual deve se dar mediante a edição de lei específica*".

2.2. Dos valores supostamente pagos a maior ao Vice-Prefeito em junho de 2015 e setembro de 2016

Para além da questão do valor fixado para os subsídios por meio de decretos do Poder Executivo, já tratada no tópico 2.1., a presente Tomada de Contas Extraordinária também questionou valores recebidos pelo Vice-Prefeito, supostamente a maior, em junho de 2015 e em setembro de 2016.

Embora o Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro, então Vice-Prefeito, não tenha apresentado resposta nos autos, o Sr. Affonso Portugal Guimarães esclareceu, em sua defesa, que tais valores se referem à remuneração do período

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

em que o Vice-Prefeito exerceu o cargo de Prefeito em razão de afastamento do titular. Veja-se (peça n° 25, fl. 8):

> Além dos reajustes acima referidos que são pertinentes a recomposição dos subsídios, o relatório da Coordenadoria de Fiscalização Municipal aponta diferenças além da mera recomposição dos subsídios do Vice-Prefeito.
> As diferenças são de valores consideráveis e aparecem no período de maio e junho de 2015 e de setembro de 2016, sendo decorrentes da remuneração do período em que a Vice-Prefeito exerceu o cargo de Prefeito em razão de afastamento do titular.
> Note-se que o ordenamento jurídico assegura ao Vice-Prefeito o recebimento da remuneração equivalente ao cargo de prefeito no período em que estiver no exercício da função.
> Desta forma, o recebimento do valor de R$14.296,16 (quatorze mil duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) corresponde ao efetivo desempenho da função de Prefeito no mês de junho de 2015, em razão de afastamento do titular por motivos de saúde pelo período de quinze dias.
> Ainda no dia 16 de setembro de 2016, assumiu novamente a função de Prefeito Municipal, conforme ata de transmissão do cargo em anexo, percebendo a remuneração correspondente a de Prefeito pelo período de quinze dias.

Quanto aos valores recebidos em junho de 2015, a documentação de peças n° 46 e 47 comprova o afastamento do Prefeito Municipal do cargo, para tratamento de saúde, por 14 dias, no período de 08/06/2015 a 21/06/2015, e sua substituição pelo Vice-Prefeito, razão pela qual corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos da Instrução n° 1125/22 (peça n° 49) e do Parecer n° 290/22 (peça n° 50), pelo afastamento da irregularidade.

Por sua vez, no que tange aos valores de setembro de 2016, a documentação de peça n° 30 demonstra o afastamento do Prefeito por um período de 15 (quinze) dias, a partir do dia 16 de setembro de 2016, e sua substituição pelo Vice-Prefeito, conforme inclusive reconhecido na Instrução n° 3009/19 (peça n° 37).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

No tocante a este ponto, mesmo descontando os valores que a unidade técnica considerou devidos no item 2.1 (em entendimento contrário ao do presente voto) e aqueles decorrentes da substituição do Prefeito pelo período de 15 dias, acima mencionada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 3009/19, peça n° 37) identificou que ainda haveria um valor a restituir, pelo Vice-Prefeito, decorrente de suposto pagamento a maior, referente ao mês de setembro de 2016, equivalente a R$ 4.380,25 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Ouso divergir, contudo, com a devida vênia, dos referidos cálculos.

Verifica-se da Comunicação de Irregularidade (peça n° 3) que, em setembro de 2016, o Vice-Prefeito, Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro, recebeu o equivalente a R$ 17.555,97.

Considerando que, nesta época, estava vigente o Decreto n° 76/2014, que alterou os subsídios do Prefeito para R$ 19.290,50 e do Vice-Prefeito para R$ 7.910,72, e tendo em vista o exercício da função de Prefeito pelo período de 15 dias, entende-se justificado (com a ressalva da falha formal do item 2.1) o pagamento, ao Vice-Prefeito, no mês de setembro, do valor de R$ 13.600,61 (treze mil e seiscentos reais e sessenta e um centavos). Assim, haveria um saldo supostamente pago a maior de R$ 3.955,36 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Veja-se:

Valor recebido pelo Vice-Prefeito em setembro de 2016: R$ 17.555,97 -		
Valor total do subsídio fixado pelo Decreto n° 76/2014	Quantidade de dias de exercício do cargo	Valor justificado
Prefeito: R$ 19.290,50	15 dias	R$ 9.645,25
Vice-Prefeito: R$ 7.910,72	15 dias	R$ 3.955,36
TOTAL:		R$ 13.600,61
DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR JUSTIFICADO:		R$ 17.555,97 – R$ 13.600,61 = R$ 3.955,36

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

corre que, analisando a ficha financeira acostada à peça n° 31, verifica-se que, no mês seguinte, de outubro de 2016, foi descontado do Vice-Prefeito justamente o montante de R$ 3.955,36, equivalente ao valor pago a maior no mês anterior.

Assim, entendo não haver qualquer valor a ser restituído aos cofres públicos pelo Vice-Prefeito, devendo ser afastado o apontamento de irregularidade e a sugestão de devolução de valores quanto a este ponto.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara **julgue regular** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade dos Srs. Affonso Portugal Guimarães (então Prefeito), Flavio Humberto Borges Cordeiro (então Vice-Prefeito) e Gilmar Antonio Coltro (então responsável pelo Controle Interno), **ressalvando-se** a recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de decretos do Poder Executivo, com imposição de **recomendação** no sentido de que, nos atos fixatórios dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, deixe de constar a previsão genérica do art. 3° da Lei Municipal n° 2.390/2012, remetendo-se a questão para a deliberação do Poder Legislativo na época oportuna.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N

I – Julgar **regular** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade dos Srs. Affonso Portugal Guimarães (então Prefeito), Flavio Humberto Borges Cordeiro (então Vice-Prefeito) e Gilmar Antonio Coltro (então responsável pelo Controle Interno), **ressalvando-se** a recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio de decretos do Poder Executivo;

II – **recomendar** que nos atos fixatórios dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, deixe de constar a previsão genérica do art. 3° da Lei Municipal n° 2.390/2012, remetendo-se a questão para a deliberação do Poder Legislativo na época oportuna;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN1S.N